PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000508-80.2018.8.26.0691

C O N C L U S Ã O

Em 29 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(254/2020-E)

Recurso administrativo – Pedido de revisão do ato de abertura de processo administrativo disciplinar, após apuração preliminar – valoração inicial dos indícios de autoria e materialidade que merecem análise em processo administrativo regular – Inexistência de interesse recursal – Recurso administrativo limitado a casos em que haja imposição de sanção ao servidor ou delegatário, nos termos do art. 312 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo – Ato administrativo de instauração do processo que não se equipara à imposição de sanção – Recurso não conhecido por falta de interesse recursal – Parecer pelo não conhecimento do recurso administrativo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. Jose Marcelo Malta, antigo Registrador Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Buri objetivando a reforma da decisão de fl. 91/94, que, após procedimento preliminar, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar.

O recurso sustenta, em resumo, ausência de apuração preliminar de provas suficientes para a instauração do processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000508-80.2018.8.26.0691 e o código 229DCBD.

administrativo disciplinar, pretendendo a retomada de atos e dilação probatória documental. Argumenta, essencialmente, pela inexistência de fundamentos probatórios para a abertura de processo disciplinar.

É o relatório.

Opino.

Trata-se de recurso administrativo, fundado no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, buscando, em resumo, a reforma de decisão que instaura processo administrativo disciplinar contra antigo delegatário de serviço extrajudicial, após apuração preliminar levada a cabo pela Corregedoria Permanente.

Entendo seja o caso de não conhecimento do recurso administrativo, por ausência de interesse recursal.

Como bem salientado pelo Dr. Paulo Bonini, em parecer anterior (processo 2020/53971) - *a recorribilidade da decisão administrativa ou ato administrativo limita-se aos casos em que haja, em prejuízo do servidor público ou equiparado, aplicação de penalidade, conforme explicitado no art. 312 da Lei Estadual nº 10.261/1968:*

> *"**Art. 312** - Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade."*

A decisão administrativa que, após apuração preliminar com produção de provas, constata a necessidade de instauração de processo administrativo, emite portaria inicial e determina sua abertura, não é passível de recurso da mesma natureza, por não significar aplicação de penalidade. Bem por isto, não está prevista no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000508-80.2018.8.26.0691 e o código 229DCBD.

regramento a respeito de procedimentos disciplinares, mas sim em providências preliminares a serem tomadas em momento anterior, conforme previsto nos arts. 264 e 265 da Lei Estadual nº 10.261/1968:

> *"**Art. 264** - A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.*
>
> ***Art. 265** - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria."*

Assim, o ato administrativo emitido após a apuração preliminar, entendendo pela necessidade de processamento sob o rigor do contraditório e da ampla defesa, não tem natureza de decisão sancionadora para fins de processamento de recurso administrativo. A disposição geral do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo deve ser conjugada com o teor do art. 312 da Lei Estadual nº 10.261/1968, prevendo, em matéria disciplinar, a possibilidade de recurso contra a decisão que aplica penalidade.

A emissão de portaria inaugural do processo administrativo somente pode ser questionada em caso de descumprimento de formalidade legal, admitida a sua anulação de ofício pelo Corregedor Geral da Justiça, determinando-se sua renovação após serem sanados os vícios. Mas não se admite a apreciação recursal das provas produzidas na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000508-80.2018.8.26.0691 e o código 229DCBD.

fase de apuração preliminar que, na fundamentação da decisão administrativa, justificam a instauração do processo administrativo sancionador, seguido de ampla produção de provas e subsunção aos rigores dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Antes da instauração do processo administrativo, cuja existência é impugnada pelo recorrente, não há espaço para a discussão das provas produzidas no expediente investigatório, reservado este momento para o próprio processo administrativo e, obviamente, em eventual recurso contra sua decisão final. Não antes, como pretende o recorrente.

Por estes fundamentos, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, é pelo não conhecimento do recurso administrativo, por ausência de interesse recursal.

Sub censura,

São Paulo, 29 de junho de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado eletronicamente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000508-80.2018.8.26.0691 e o código 229DCBD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0000508-80.2018.8.26.0691

C O N C L U S Ã O

Em 03 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000508-80.2018.8.26.0691 e o código 229CBA1.